

1. **Processo n.:** REP 15/00151430
2. **Assunto:** Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório e contrato referentes à obra na EEB Pedro Bittencourt, CT-00100/2008/SDR19
3. **Responsáveis:** Mauro Vargas Candemil, Rafael Duarte Fernandes e responsável legal da empresa Snitran Empreiteira de Mão de Obra Ltda. EPP
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Decisão n.:** 1682/2015

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**6.1.** Conhecer da Representação em análise por preencher os requisitos estabelecidos pelos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**6.2. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”**, nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades constantes do **Relatório de Instrução DLC n. 191/2015** e do **Relatório de Auditoria n. 032/2010 da Secretaria de Estado da Fazenda**.

**6.3.** Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. **MAURO VARGAS CANDEMIL**, CPF n. 009.891.779-04, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, e **RAFAEL DUARTE FERNANDES**, CPF n. 026.883.969-78, fiscal da obra em tela, e do **RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA SNITRAN EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. EPP**, CNPJ n. 02.524.384/0001-77, por irregularidade verificada nas presentes contas.

**6.3.1.** Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa sobre a não execução de obras no valor de **R\$ 64.323,74** (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), apesar de devidamente pago, em afronta aos arts 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

**6.4.** Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa das irregularidades adiante relacionadas,

ensejadoras de aplicação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

**6.4.1.** dos Srs. **JUCELI DELGADO DE SOUSA**, CPF n. 399.091.669-68, Presidente da Comissão de Licitação à época, e **MAURO VARGAS CANDEMIL**, já qualificado, quanto às seguintes restrições:

- **6.4.1.1.** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos orçamentos e projetos básicos, infringindo os arts. 7º, I e II, e 40, §2º, I e II, da Lei n. 8.666/93;

- **6.4.1.2.** Ausência de identificação e assinatura do orçamento básico e projetos básicos, desrespeitando o previsto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 5.194/66;

- **6.4.1.3.** Exigência da apresentação do Atestado de Visita, exorbitando o disposto no art. 30, III, da Lei n. 8.666/93;

- **6.4.1.4.** Ausência de critérios de aceitabilidade dos preços unitários, contrariando o previsto na Lei n. 8.666/93, arts. 40, X, e 48, §§ 1º e 2º.

**6.4.2.** dos Srs. **RAFAEL DUARTE FERNANDES** e **MAURO VARGAS CANDEMIL**, já qualificados, quanto às seguintes restrições:

- **6.4.2.1.** Fiscalização ineficiente e insuficiente, contrariando o disposto nos arts. 58, III, e 67, *caput* e §1º, da Lei n. 8.666/93;

- **6.4.2.2.** Ausência de ART de fiscalização, contrariando o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77;

- **6.4.2.3.** Ausência de termo aditivo de prazo, o que levou a se ter medido e pago por obras fora do prazo contratual, contrariando o art. 2º da Lei n. 8.666/93 e p Prejulgado n. 1084 deste Tribunal de Contas;

- **6.4.2.4.** Ausência de cadastramento da ART da empresa contratada no Sistema de Controle de Obras Públicas (SICOP), contrariando o Decreto n. 100/07.

**6.5.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DLC n. 191/2015**, ao Sr. **Mauro Vargas Candemil**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna e aos demais Responsáveis nominados na presente deliberação.

**7. Ata n.:** 67/2015

**8. Data da Sessão:** 14/10/2015 - Ordinária

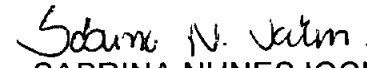
**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores



LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, caput, da LC n.  
202/2000)



Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC